

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2195/80

INTERESSADO: INSTITUTO TEOLÓGICO BATISTA "DR. L. M. BRATCHER
São Miguel Paulista.

ASSUNTO : Consulta sobre equivalência de estudos - Seminário

RELATOR : Cons. Pres. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 1519/81 - CTG - Aprovado em 16/09/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Como parte da consulta feita ao Conselho Estadual de Educação o Sr. Diretor do Instituto Teológico Batista "Dr. L. M. Bratcher", de São Miguel Paulista, indaga :

2.1- Qual a situação de Pastores, cuja formação teológica se deu ao longo de 11 anos de estudos em seminário (7 anos em seminário menor e 4 anos em seminário maior), em face do Decr. nº 1051, de 21 de outubro de 1969?

2.2 -Qual o currículo Mínimo exigido pelo M.E.C., para a satisfação do referido artigo?

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

O assunto em tela já foi objeto de consulta deste Conselho ao Egrégio Conselho Federal de Educação o qual originou o Parecer CFE nº 166/71, dando esclarecimentos sobre a interpretação do Decreto Lei nº 1051/69, e da Indicação nº 31/71 deste Conselho, de autoria da nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro.

Os dois documentos supracitados esclarecem o indagado nos itens 2 e 2.1 da consulta.

Quanto ao indagado no item 2.2, tendo em vista o artigo 1º em Decreto-Lei nº 1051/69, os portadores de diplomas ali referidos deverão prestar exames de disciplinas que tenham estudado e que constituam parte do currículo do Curso de Licenciatura da Faculdade que escolheram para prestar estes exames e prosseguir em seus estudos, não se trata, portanto, de currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação para os cursos de Licenciatura, mas sim, do currículo da Faculdade escolhida, que contemplará, logicamente, as matérias e constantes no currículo mínimo fixado e, em muitos casos disciplinas complementares, a juízo da Faculdade.

PROCESSO CEE Nº 2135/80 - PARECER CEE Nº 1519/81 - fls.02.

II - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta, no que tange à competência da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, juntando-se à resposta cópia do Parecer CFE nº 166/71 e da Indicação CEE nº 31/71.

São Paulo, 19 de agosto de 1981

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Pres. Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 02.09.81

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente